

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do delito de infração de medida sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do delito de infração de medida sanitária.

Art. 2º - O artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 157

-

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....”

(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID-19 foi possível observar a necessidade de que a Administração Pública tome medidas para conter o avanço de doenças que diariamente ceifam inúmeras e valiosas vidas. Uma melhor gerência da pandemia por algumas autoridades e a colaboração entre os entes federativos poderia ter poupado várias das mais de seiscentas mil vítimas que até este momento nosso país perdeu.

Dentre as várias medidas tomadas pela Administração Pública neste período, a limitação a algumas festas, shows e eventos com aglomeração, apesar de não desejadas, foram necessárias para conter a propagação do vírus. Entretanto, tornou-se comum a realização de eventos clandestinos, celebrados mesmo com a restrição estabelecida em diversos estados e municípios brasileiros.

Destacamos que não somos contra a realização de eventos, que ajudam a aquecer a economia e colaboram com a renda dos empreendedores, nos diversos níveis de atuação. Que sejam sim realizados, desde que cumpridas todas as normas e orientações para contenção da propagação de tão maldita doença.

Entretanto, não dá para conceber a realização destes eventos, quando feitos CLANDESTINAMENTE, sem qualquer controle, de maneira a colaborar para a propagação do vírus. Este cenário foi corriqueiro durante todo este período de pandemia que atravessamos.

O pior de tudo é que organizadores destes eventos clandestinos não foram punidos adequadamente, porque a pena atualmente cominada para o crime de infração de medida sanitária é sobremaneira branda. É neste sentido que oferecemos a proposição em epígrafe, para possibilitar punição mais condizente com a conduta daqueles que atentam contra medidas sanitárias que, apesar de não quistas, são necessárias.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de



Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

